



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Câmara Cível**  
**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0801111-89.2023.815.0000

06

**AGRAVANTE:** Benedito Vieira de Oliveira e outros

**ADVOGADO** : Danilo Sarmento Rocha Medeiros – OAB/PB 17586 e Bruno Lopes de Araújo – OAB/PB 7588

**AGRAVADO:** Jucicleide Ferreira de Andrade, Presidente interino da Câmara de Vereadores do Município de Bom Sucesso

**ADVOGADO** : Helder de Lima Freitas – OAB/PB 22692

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **BENEDITO VIEIRA DE OLIVEIRA, VALDY VIANEY FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO LIMA DE SÁ, JOSÉLIA PEREIRA CABRAL, EDIRAM FERREIRA e HELOINE RAQUEL FELIX DOS SANTOS**, Vereadores eleitos do Município de Bom Sucesso, inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada pelos ora agravantes em face de **JUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE**, Presidente interino da Câmara Municipal, que indeferiu o pedido de provisória de urgência, com o dispositivo assim redigido:

“Logo, embora não vislumbre a completa legalidade do decreto do

completa regularidade do decreto do demandado, vez que fundamentado em argumentos equivocados, igualmente não vislumbro a probabilidade do direito dos autores, no sentido de que seja determinada uma nova e excepcional eleição, antes da eleição definitiva prevista na Lei Orgânica do Município, a ser realizada em 15 de fevereiro. Posto isso, em face da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA.”

Nas razões do inconformismo, os agravantes aduziram a nulidade do Decreto Legislativo nº 003/2022, uma vez que de acordo com o regimento interno da Câmara Municipal de Bom Sucesso, no caso de vacância de todos os cargos da mesa diretora deverá ser realizada eleição suplementar dentro de cinco dias úteis a contar da data da vacância, que ocorreu desde o dia 01 de janeiro de 2023.

Com isso, pugnou pela concessão da tutela antecipada para suspender de imediato o Decreto Legislativo tombado sob o número 003/2022, determinando de imediato que o ora agravado convoque, através de sessão extraordinária para tal desiderato, os demais vereadores da câmara municipal de Bom Sucesso-PB para que SEJA REALIZADA A ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA ELEGER O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, conforme previsão do art. 28 do regimento interno da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, o qual irá presidir até o dia 15 de fevereiro de 2023, onde ocorrerá a eleição da mesa diretora do segundo biênio, evitando a paralisação e descontinuidade da gestão da casa legislativa. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo para que em caráter definitivo, seja confirmada a antecipação de tutela recursal, sendo suspenso, de imediato, o DECRETO LEGISLATIVO TOMBADO SOB O Nº 003/2022 CMBS/PB, de 29 de dezembro de 2022, promulgado pelo Sr. Jucicleide Ferreira de Andrade (agravado), e todos os efeitos dele decorrente bem como, para que seja determinado, de imediato, que o Sr. Jucicleide Ferreira de Andrade convoque, através de sessão extraordinária para tal desiderato, os demais

vereadores da câmara municipal de Bom Sucesso-PB para que SEJA REALIZADA A ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA ELEGER O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, conforme previsão do art. 28 do regimento interno da câmara municipal de Bom Sucesso-PB, o qual irá presidir até o dia 15 de fevereiro de 2023, onde ocorrerá a eleição da mesa diretora do segundo biênio, evitando a paralisação e descontinuidade da gestão da casa legislativa.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Em verificando que a queixa recursal está enquadrável na hipótese do art. 1.015, do NCPC e, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos(tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos(tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

Antes de adentrar no âmago da pretensão recursal, entendo plausível a transcrição da legislação processual atinente a esta prestação jurisdicional.

**Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**  
(grifei)

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**  
(destaquei)

**Parágrafo único. A tutela**

provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.  
(grifei)

**Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.** (grifei)

-

**Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.**  
(destaquei)

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;**(grifei)

.....  
**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.** (grifei)

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (destaquei)

efeitos da decisão. (destaquei)

**Art. 932. Incumbe ao relator:**

.....

**II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;**(grifei)

**Art.**

**995.....**

**Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (destaquei)

**Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a**

*pretensão* *recursal,*  
*comunicando ao juiz sua*  
*decisão; (grifei)*

Sob a consideração de que pretensão da parte recorrente é uma tutela provisória de urgência antecipada incidental satisfativa, que lhe foi negada pelo juízo de primeiro grau, e que o instrumento próprio para a sua concessão é através do agravo de instrumento e que cabe ao relator a sua apreciação, antes de tirar conclusão do acerto ou não dessa decisão, ora “sub censura”, cumpre, dela fazer uma rápida introdução.

Como é cediço, o processo, como técnica de solução de conflitos não garante, em regra, a imediata solução da lide. Isto porque são necessárias várias fases – a postulatória, a saneadora, a instrutória - até se atingir a última - a fase de julgamento da causa no processo de conhecimento ou de execução.

Não obstante, a espera por um provimento de mérito, após todas as fases processuais, muitas vezes pode provocar um dano de grande envergadura e até irreversível à parte. Por isso, com o fim de minimizar os efeitos nefastos do tempo sobre o direito discutido em juízo, o legislador, a fim de assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, assegurou ao juiz, em determinadas circunstâncias, antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva no processo principal. A esse instituto deu-se o nome atual de tutela provisória de urgência antecipada.

Trata-se, em verdade, da concretização do direito à duração razoável do processo, estabelecido no art. 4º do NCPC e que se afigura entre as garantias processuais (CF, art. 5º, inc. LXXVII).

Pois bem.

Como se vê na legislação supra declinada, os requisitos da tutela provisória de urgência antecipatória, comuns à fase de conhecimento e no âmbito recursal, estão elencados no art. 300, “caput” e parágrafo terceiro, do NCPC, quais sejam: **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**

(art. 300) **e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**  
(art. 300) **e ainda o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**  
(art. 300, § 3º).

Portanto, vislumbra-se aqui, em relação ao primeiro requisito, uma alteração digna de nota: enquanto que o CPC de 1973 exigia expressamente para a tutela antecipada – na sua perspectiva, satisfativa o requisito de “prova inequívoca” (art. 273, “caput”). O CPC de 2015 admite que a tutela antecipada satisfativa, sob a roupagem de tutela provisória de urgência, seja deferida com base em menor grau de certeza, isto é, com base apenas em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300, “caput”).

Essa “probabilidade do direito” nada mais é que uma exigência da lei de uma prova capaz de conduzir o juiz a um juízo de probabilidade apto a antecipar o pleito solicitado. Na dicção de **FREDIE DIDIER JUNIOR**: “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 608). A sua vez, **LUIZ GUILHERME MARINONI** assevera que “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 312).

Quanto ao segundo requisito - **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (NCPC, art. 300) – impende, desde logo, fazer a distinção entre “risco” e “perigo”. É que, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. **ARAKEN DE ASSIS** leciona que “o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do ‘status quo’ poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”. (Processo Civil Brasileiro, vol. II, parte geral, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 417)

Já o “risco ao resultado útil do processo”, pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.

Por fim, quanto ao terceiro e último requisito – **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** (art. 300, § 3º) – cumpre destacar que a reversibilidade dos “efeitos” da decisão não se confunde com a reversibilidade da própria decisão. Com efeito, quando o magistrado concede uma tutela provisória, esta decisão é baseada em um juízo de cognição sumária, o que é indicativo de que se trata de um mero juízo de admissibilidade, motivo pelo qual é possível revogar a decisão concessiva, seja por nova decisão interlocutória ou mesmo por ocasião de proferir a sentença, desde que devidamente fundamentada (NCPC, art. 298).

Diferentemente é o que ocorre em relação a reversibilidade dos efeitos da decisão. É que, dependendo da hipótese concreta, o juiz poderá concluir que, se conceder a tutela provisória de urgência, pode ser que os efeitos decorrentes dessa decisão não mais possam ser desfeitos. É o que ocorre, *verbi gratia*, nas demandas que envolvem saúde e área médica, pois uma vez realizada a cirurgia autorizada por força de decisão judicial liminar, eventual sentença de improcedência não permitirá o desfazimento da mesma. Mas, nesses casos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando em sentido contrário, corroborando com o entendimento de que na ponderação entre valores como a vida humana *versus* prejuízo financeiro da outra parte, o primeiro deve prevalecer, mesmo gerando efeitos irreversíveis.

Assim, a lei veda, salvo raríssimas exceções, a concessão da tutela de urgência antecipada se os efeitos dessa decisão não forem reversíveis, isto é, se não houver a possibilidade de retorno ao “status quo ante”, caso se constate no curso do processo, que deva ela ser alterada ou revogada. Nas precisas palavras de **FREDIE DIDIER JUNIOR**: “...é prudente que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis uma vez que a medida é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação” (Curso de Direito processual Civil, vol. 2, 11ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2016, p. 613).

No caso em questão, perfazendo um juízo de prelibação das razões expendidas, bem como das demais peças documentais que instruem o presente agravo, não vislumbro, em princípio, a probabilidade do direito.

Em compulsando os autos, observa-se que o JUCICLEIDE FERREIRA DE ANDRADE, ora agravado, fora eleito para ocupar o cargo de PRESIDENTE da câmara municipal de Bom Sucesso-PB durante o primeiro biênio da legislatura (2021-2022), conforme se verifica da ata da sessão realizada no dia 01 de janeiro de 2021 (DOC. 02). Desta feita, tem-se que no dia 31 de dezembro de 2022, findou o seu mandato como presidente, ocasionando a VACÂNCIA do cargo de presidente, bem como, dos demais cargos da MESA DIRETORA, quais sejam: 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, ambos da câmara municipal de Bom Sucesso-PB.

Em decorrência da vacância dos cargos da mesa diretora, o ora agravado, editou o Decreto Legislativo nº 003/2022 decretando que:

Art. 1º. Fica empossado no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso/PB, a partir do 1º (primeiro) dia, do mês de janeiro, do ano de 2023, até o dia 15 (quinze), do mês de fevereiro, do ano de 2023, atualmente o vereador eleito mais votado no pleito eleitoral de 2020, o Sr. Jucicleide Ferreira de Andrade.

Pois bem. A Lei Orgânica do Município disciplina em seus arts. 22 e seguintes sobre o funcionamento da Câmara Municipal:

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus

membros e eleição da Mesa.

(...)

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(...)

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

(...)

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina que:

Art. 31 – No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, após a sessão de instalação da câmara, será realizada sessão especialmente destinada à eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

(...)

Art. 32 – O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 33 – A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte será realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do término do primeiro biênio.

§ 1º - A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado no diário da Câmara e informando oficialmente pelo Presidente da Câmara, a todos os parlamentares.

§ 2º - A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do Regimento Interno determina que:

Art. 28 – No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis a contar

dentro de cinco dias úteis, a contar da data da vacância.

Da leitura dos artigos supracitados, parece-me que há uma divergência entre as datas que devem ser realizadas a eleição para o segundo biênio da Mesa da Câmara, uma vez que a Lei Orgânica estabelece que as eleições devem ocorrer em 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, enquanto que o Regimento Interno disciplina que a eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte será realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do término do primeiro biênio.

Ademais, observa-se que a Lei Orgânica determina que Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: I – sua instalação e funcionamento; II – posse de seus membros; III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições.

Assim, em uma análise perfunctória, parece-me que a eleição para o segundo biênio deveria ter ocorrido na primeira quinzena de dezembro do ano do término do primeiro biênio, conforme determinado no art. 33 do Regimento Interno, uma vez que não é razoável que o primeiro biênio encerre no dia 01 de janeiro do terceiro ano da legislatura e as eleições ocorram apenas em 15 de fevereiro do terceiro ano, ficando um espaço de um mês e quinze dias sem Mesa Diretora.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto foi editado com base no art. 28 do Regimento Interno. No entanto, certo é que conforme disposto pelo MM. Juiz “analisando detidamente o artigo invocado pelos autos, percebo que ele não se refere ao período que antecede a eleição do segundo biênio, mas os casos de vacância excepcional de todos os cargos da mesa”. No entanto, é irrazoável admitir que o decreto tenha sido editado com base nesse artigo e não seja observado a regra seguinte que a eleição deveria ocorrer até cinco dias úteis da data da vacância, tendo em vista que pelo Regimento Interno a eleição deveria ter ocorrido em 15 dezembro de 2022, e como não houve a eleição, desde 01 de janeiro de 2023, ocorreu a vacância da Mesa Diretora, não cabendo ser realizada uma eleição agora e outra no dia 15 de fevereiro do corrente ano.

Diante desse quadro, **concedo a tutela antecipada parcialmente pleiteada**, para suspender de imediato o Decreto Legislativo tombado sob o número 003/2022, e com observância do disposto no art. 297, "caput", do CPC, **diante da vacância da mesa diretora e não realização da eleição em 15 de dezembro do ano passado, seja observado o art. 28 do Regimento Interno da Câmara, com a realização de uma sessão extraordinária, na forma regimental, para eleição dos novos membros da Mesa Diretora**, assumindo, de imediato, a presidência do Órgão o vereador mais votado até a realização da nova eleição.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Juízo "*a quo*", nos termos do que preceitua o art. 1.019, I, do NCPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do NCPC).

Decorrido o prazo supra "*in albis*", ou se, na resposta não for arguida qualquer preliminar ou prejudicial ou ainda não juntado documento novo, vão os autos a douta Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar (NCPC, 1.019, III). E, com o parecer, voltem-me os autos conclusos.

Se na resposta for arguida preliminar ou prejudicial ou ainda produzido documento novo, venham-me conclusos os autos antes do encaminhamento ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2023

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

Assinado eletronicamente por: **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

**02/02/2023 16:01:13**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302021601127970000C

IMPRIMIR

GERAR PDF